



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.011394/2019-29

Interessado: **LEIDY DEYANIRA RONDON FANADOR**

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 12 de Junho de 2019, em desfavor de **LEIDY DEYANIRA RONDON FANADOR**, nacional da Venezuela, portadora do CÉDULA DE IDENTIDADE N° v25443873, ingressante em território nacional no dia 29/06/2019, sob a classificação de VISITA TRÂNSITO (1), com permanência até o dia 09/07/2019, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 7 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 700.00 reais.

***“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 16 de Julho de 2019, a autuada esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declara que possui filhos pequenos e não está trabalhando, declarando também Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário.

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

***“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.***

***§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”***

**ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO**  
Secretário (a)

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**CAIO EDUARDO AVANÇO**  
**Delegado de Polícia Federal**  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 19/07/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11720855** e o código CRC **E5E70BAD**.

Referência: Processo nº 08240.011394/2019-29

SEI nº 11720855